



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/208 (DR-I)**

**Recurso de Lília Albino, na qualidade de representante legal de António Nascimento, contra o jornal Correio da Manhã por denegação ilícita do exercício de direito de resposta relativamente à notícia com o título «Apanha 18 anos por matar irmão»**

**Lisboa  
6 de setembro de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/208 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Lília Albino, na qualidade de representante legal de António Nascimento, contra o jornal *Correio da Manhã* por denegação ilícita do exercício de direito de resposta relativamente à notícia com o título «Apanha 18 anos por matar irmão»

#### **I. Identificação das partes**

Lília Albino, na qualidade de representante legal de António Nascimento, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina, Media, S.A., na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta do Recorrente.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 18 de julho de 2016, um recurso de Lília Albino, na qualidade de representante legal de António Nascimento, contra o jornal *Correio da Manhã*, por denegação ilícita do exercício de direito de resposta relativamente à notícia com o título «Apanha 18 anos por matar irmão», publicada na edição de 2 de julho de 2016.
2. Alega a Recorrente que no dia 4 de julho de 2016 exerceu direito de resposta relativamente à notícia referida junto do Recorrido.
3. Afirma também que «até ao presente o jornal “Correio da Manhã” não publicou o texto enviado».
4. Mais diz que «a requerente recebeu uma carta datada de dia 6, impressa em papel simples, sem timbre, que chegou num envelope que indicava como remetente Cofina, Media SGPS».

5. Refere ainda que «a última página contém uma assinatura ilegível, sob a qual se encontram as palavras “A Direção”. Sobreposto, encontra-se um carimbo da Cofina Media, SA».
6. Entende a Recorrente que «da missiva não figura que o subscritor substitua o diretor do jornal “Correio da Manhã”».
7. Sustenta a Recorrente que «declara-se que o Conselho de Redação (presume-se que do jornal “Correio da Manhã” e não da Cofina Media SGPS ou da Cofina Media, SA) proferiu parecer, mas não se diz em que data ocorreu a correspondente deliberação e não se junta o mesmo, apenas se afirmando que “vai no sentido que ora se delibera”».
8. Defende a Recorrente que «a atitude assume particular gravidade quando o “Correio da Manhã” relata factos que não correspondem à verdade e suscita dúvidas quanto à minha capacidade para representar o meu constituinte, sem expressamente manifestar o desejo de que os meus clientes passem a assinar procurações que incluam poderes especiais para desmentir notícias falsas publicadas no jornal “correio da Manhã”».
9. Conclui requerendo que a ERC ordene a publicação do direito de resposta.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

10. A título de questão prévia, refere o Recorrido que «tem vindo a ser entendimento da ERC que o director das publicações periódicas não tem legitimidade, por si, para figurar como parte nas acções administrativas iniciadas contra a ERC».
11. Alega o Recorrido que a ERC tem defendido que «não tendo o jornal personalidade judiciária e, portanto, não podendo ser parte nas acções, deverá concluir-se pela ilegitimidade do director, o qual tem como funções representar o jornal propriamente dito».
12. Considera por isso o Recorrido existir uma «clara contradição no que tem vindo a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o director do jornal “Correio da Manhã” para se pronunciar quanto ao recurso por denegação ilícita do exercício de direito de resposta».
13. Quanto ao recurso propriamente dito, alega o Recorrido que «a Recorrente faz referência à edição do Jornal “Correio da Manhã” de 17 de Maio de 2016, com o título «Apanha 18 anos por matar irmão» e apresenta um texto de resposta que alegadamente deveria ter sido publicado pelo jornal “Correio da Manhã” mas que se refere a uma notícia com o título “Mata irmão e confessa ao ser detido”».

14. Afirma o Recorrido que «é, assim, apresentado um direito de resposta que não corresponde ao recurso por denegação ilícita do direito de resposta».
15. Mais disse que «não [resulta] claro, no recurso a que agora se responde, qual o direito de resposta que o fundamentou e qual a notícia que esteve na sua base.»
16. Refere o Recorrido supor que «a Recorrente se refere ao artigo publicado a 2 de Julho de 2016, com o título «Apanha 18 anos por matar irmão».
17. Sustenta o Recorrido que o direito de resposta da Recorrente foi recusado por: «ilegitimidade da Exma. Sra. Dra. Lília Albino, por falta de poderes especiais para apresentação do direito de resposta e [por] inexistência de referências passíveis de ofender o bom-nome ou reputação do constituinte da Recorrente, de acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa».
18. Adicionalmente, defende o Recorrido que «é notório que tal texto não “é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos”, deixando de estar sob a alçada do artigo 25.º da Lei de Imprensa».
19. Por outro lado, refere o Recorrido que são «feitos comentários que nada têm a ver com o direito de resposta da Recorrente, tais como: i) “ (...) Exmo.º Senhor Dr. Helder Fráguas, que foi colunista do “Correio da Manhã”; e ii) a falsidade não favorece ninguém; entre outros».
20. Considera também o Recorrido que «não resulta do artigo aqui em causa qualquer facto que seja objetivamente passível de ser considerado ofensivo do Exmo. Senhor Cirilo Nascimento».
21. Acrescentando ter apenas existido «a constatação objectiva de factos tidos como verdadeiros».
22. Conclui querendo que a ERC considere legítima a recusa de publicação do texto de resposta da Recorrente.

## V. Análise e Fundamentação

23. Quanto à questão prévia suscitada pelo Recorrido, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos. A ERC notifica o diretor da publicação uma vez que ao diretor compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.
24. Em relação aos processos administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte (cf. artigo 8.º CPTA). Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o seu

diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.

25. Quanto ao conteúdo do direito de resposta, o Recorrido começa por alegar a falta de legitimidade da Recorrente para apresentação do presente recurso, violando assim o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
26. Considera o Recorrido que a procuração com poderes forenses, conferida pelo visado na notícia à Recorrida, não é suficiente para que possa exercer, em seu nome, um direito de resposta.
27. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros».
28. O direito de resposta relativo à notícia em causa no presente recurso, por se referir a factos que podem por em causa a honra e reputação de António Nascimento, deverá ser sido exercido pelo próprio ou pelo seu representante legal.
29. Nesse sentido, o direito de resposta em análise foi exercido por Lília Albino, na qualidade de representante legal de António Nascimento. Para o efeito, foi junto ao presente recurso e também no momento do exercício do direito de resposta, junto do jornal, uma procuração na qual o visado na notícia concedia à Recorrente «poderes forenses».
30. A procuração é «o ato pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos» (artigo 262.º, n.º 1, do Código Civil).
31. No caso em análise foi atribuída à Recorrente uma procuração com «poderes forenses». Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, «quando a parte declare na procuração que concede poderes forenses ou para ser representada em qualquer ação, o mandato tem a extensão definida no artigo anterior». Já o artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, determina que «o mandato [judicial] atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os atos e termos do processo principal e respetivos incidentes, mesmo perante tribunais superiores, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante».
32. Nas palavras de Vital Moreira «só pode exercer o direito de resposta quem seja visado numa notícia publicada ou difundida. O direito de resposta é de quem tenha sido individualmente afectado. Não existe um “direito popular de resposta”. Não pode haver exercício do direito de resposta por conta, em benefício ou em vez de outrem. Só tem legitimidade quem tenha interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou

afirmação» (Moreira, Vital [1994: 94, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora]).

- 33.** Não existem assim dúvidas da natureza pessoalíssima que a lei quis atribuir ao direito de resposta, apenas podendo ser exercido pelo visado na notícia ou pelo seu representante legal.
- 34.** No caso em apreço trata-se de aferir se uma procuração com «poderes forenses» é suficiente para o exercício do direito de resposta em nome do respondente. O Conselho Regulador considera que não, uma vez que o fim de uma procuração forense, e que se encontra limitado no artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, é manifestamente diferente dos poderes de representação que são necessários para o exercício do direito de resposta, que tem uma dimensão predominantemente subjetiva, pelo que só o próprio visado, perante determinada notícia que lhe diz respeito, pode afirmar se o seu conteúdo foi ou não lesivo do seu bom nome e reputação. Não é assim suficiente, para o exercício do direito de resposta, a atribuição de uma procuração com poderes forenses, nos quais, de acordo com a lei, não se incluem poderes especiais para exercer um direito de resposta. Assim, só uma procuração com poderes especiais para o exercício do direito de resposta é que se considera válida para atribuir a outrem poderes de representação nesta matéria.
- 35.** Pelo que assiste razão ao Recorrido quando alega a ilegitimidade por parte da Recorrente, tendo sido lícita a recusa de publicação do direito de resposta.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Lília Albino, na qualidade de representante legal de António Nascimento, contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Apanha 18 anos por matar irmão», publicada na edição de 2 de julho de 2016, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei 53/2005, de 8 de novembro, proceder ao arquivamento do presente processo por falta de legitimidade da Recorrente.

Lisboa, 6 de setembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes